



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.639 - SE (2014/0030585-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSBRANDÃO TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MAGRILLE
JANSEN HIROSHI MURAYAMA E OUTRO(S)
RODRIGO MENDONÇA ÁLVARES DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 3º, 267, VI, E 618 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 202 E 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A alegação sobre a afronta aos arts. 3º, 267, VI, e 618 do Código de Processo Civil; aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional; e ao art. 2º da Lei de Execução Fiscal, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.639 - SE (2014/0030585-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSBRANDÃO TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MAGRILLE
JANSEN HIROSHI MURAYAMA E OUTRO(S)
RODRIGO MENDONÇA ÁLVARES DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 472-474, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Resta claro o cabimento do presente recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República, em consequência das divergências jurisprudenciais apontadas, conforme devidamente demonstrado na peça recursal (fl. 484, e-STJ).

(...)

O fato de o acórdão recorrido não ter mencionado expressamente os dispositivos legais evocados, não descaracteriza o prequestionamento, já que a matéria foi absolutamente ventilada perante o Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido (fl. 489, e-STJ, grifos no original).

(...)

Os argumentos recursais jamais demandarão reexame de provas (fl. 490, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.639 - SE (2014/0030585-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, *in casu*, a agravante, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

Por outro lado, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 3º, 267, VI, e 618 do Código de Processo Civil; dos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional; e do art. 2º da Lei de Execução Fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL (...) ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...)

1. *Acerca da alegada negativa de vigência aos artigos 131 do CPC, 39, X, do CDC, 9º, 77, 78 e 79 do CTN e 11 da Lei n. 2.312/1994, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai o Enunciado n. 211 desta Corte.*

(...)

(AgRg no REsp 1366682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/04/2013, grifei).

Por fim, ainda que superados esses óbices, melhor sorte não assistiria à recorrente, pois é assente neste Superior Tribunal que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, análise que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDAs. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou hígidas as CDAs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Desse modo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal, demanda, como regra, a incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 442.742/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2014, grifei).

(...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidade da CDA, quando requer o reexame aprofundado do preenchimento de seus requisitos legais por esta Corte, é obstado pela incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 353.956/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2013, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030585-6

**AgRg no
REsp 1.435.639 / SE**

Números Origem: 06672013 200911201667 2012226466 2013205926 6672013

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSBRANDÃO TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA E OUTRO(S)
RODRIGO MENDONÇA ÁLVARES DA SILVA
CAMILA MAGRILLE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSBRANDÃO TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA E OUTRO(S)
RODRIGO MENDONÇA ÁLVARES DA SILVA
CAMILA MAGRILLE
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.